

Questionamento ref. PE 90067/2024 - ITEM N° 04: APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL DIGITAL

1 mensagem

Marcele Viegas | VMI Médica <marcele.viegas@vmimedica.com.br>

30 de setembro de 2024 às 07:39

Para: "pregoes.sml@gmail.com" <pregoes.sml@gmail.com>

Cc: Tais Chalita | VMI Médica <tais.chalita@vmimedica.com.br>, Daniele Silva | VMI Médica <daniele.silva@vmimedica.com.br>

À ILMA. SRA. LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, com amparo no item 12.1 do ato convocatório, vem, respeitosamente à presença de V.Sas, apresentar **QUESTIONAMENTOS AO EDITAL, especialmente para o item nº 04: Aparelho de Raios-x Móvel Digital**, pelos motivos de fato e de direito expostos no documento em anexo.

Peço por gentileza que confirmem o recebimento deste e-mail.

Obrigada e ficamos à disposição!

Atenciosamente,

Best regards,

Marcele Viegas

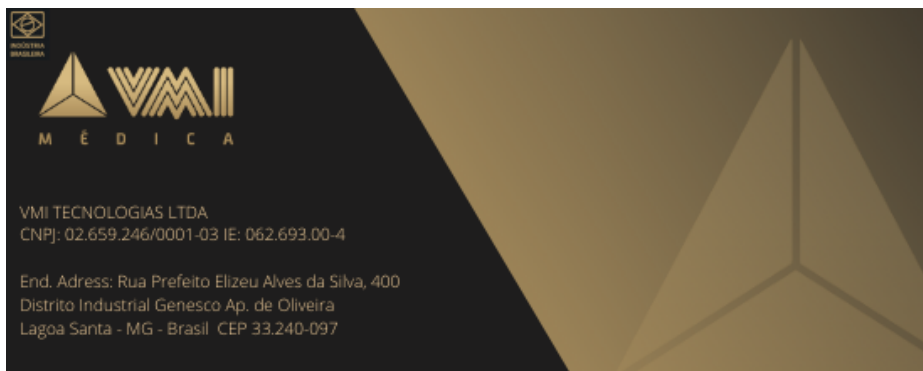
Assistente Jurídico

Legal Assistant

+ 55 31 3370-3750 | +55 31 9 9297-3239

marcele.viegas@vmimedica.com.br

www.vmimedica.com.br



Aviso Legal

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

Confidentiality Note


This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation

6 anexos

Questionamentos - Item 04 - Raios-x Móvel.pdf
556K

 **1 16 Alteracao Contratual VMI - AUT - VC 06.10.2024.pdf**
920K

 **CNH-e MARCELE VIEGAS - VC 28.05.2034.pdf**
219K

 **PROCURACAO PUBLICA - MARCELE - VC 27.10.2024.pdf**
831K

 **RG E CPF OTAVIO VIEGAS - VC 27.10.2024.pdf**
256K

 **RG E CPF SILVIA MORAES - VC 27.10.2024.pdf**
256K

À ILMA. SRA. LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, com amparo no item 12.1 do ato convocatório, vem, respeitosamente à presença de V.Sas, apresentar **QUESTIONAMENTOS AO EDITAL, especialmente para o item nº 04: Aparelho de Raios-x Móvel Digital**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 12.1 do edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação ou solicitar esclarecimentos a este edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, ou seja, até 01/10/2024. Assim o presente questionamento é próprio e tempestivo.

II. DOS FATOS:

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00024246/2024-84-e, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.



Após acurada análise do ato convocatório, foram identificadas exigências para o item nº 04: Aparelho de Raios-x Móvel que, de forma desnecessária, restringem a competitividade, portanto, demandam maiores esclarecimentos para evitar eventuais dúvidas que possam retardar o processo de aquisição, a saber:

- INDICADOR DE CARGA DE BATERIA E BATERIA FRACA;
- BATERIA INTERNA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES FORA DA REDE.

Assim, passa-se a exposição dos tópicos acima.

III. DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA O RAIOS-X MÓVEL DIGITAL (ITEM Nº 04):

Conforme disposto no Termo de Referência, o Raios-x Móvel Digital deverá possuir **INDICADOR DE CARGA DE BATERIA E BATERIA FRACA, BATERIA INTERNA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES FORA DA REDE**, no entanto, é essencial destacarmos que essas características não compõem os equipamentos com deslocamento manual.

Preclara Agente de Contratação/Pregoeira, o Raio X Móvel com bateria interna para disparo e indicador de bateria, é comumente encontrado em equipamentos motorizados, ou seja, que tenha motores para o deslocamento.

Ocorre que, chamamos a atenção desta Ilustre Administração, para os equipamentos que possuem bateria interna, posto que, estes exigirão manutenções preventivas menos espaçadas e substituição de peças com mais frequências.

Ressaltamos ainda, que as baterias deverão ser trocadas periodicamente, e sabemos que o sistema público, não possuem verbas disponíveis para a execução da manutenção ou substituição de peças no ato da falha.

Mas não é só. O uso de Raio X móvel com baterias internas apresenta algumas desvantagens, entre as quais se destacam:



- A autonomia da bateria pode ser insuficiente para longas sessões de uso, exigindo recargas frequentes.
- Apesar de serem projetados para mobilidade, o peso da bateria pode tornar o equipamento menos prático de transportar. Principalmente para equipamentos com deslocamento manual (sem motorização).
- A necessidade de manutenção e substituição da bateria ao longo do tempo pode gerar custos adicionais.
- Em algumas situações, a qualidade da imagem pode ser inferior à de sistemas conectados à rede elétrica, especialmente em ambientes de alta demanda.
- O tempo necessário para recarregar a bateria pode limitar o uso contínuo do equipamento.
- Geralmente, equipamentos móveis com tecnologia de bateria tendem a ser mais caros devido à tecnologia envolvida.
- As baterias podem ser afetadas por temperaturas extremas, o que pode impactar seu desempenho e duração.
- Algumas funcionalidades avançadas, como softwares de processamento de imagem, podem ser comprometidas devido à limitação de energia.
- Problemas com a bateria podem causar falhas inesperadas durante os exames, afetando a eficiência do atendimento.
- Além do preço inicial, os custos com energia e manutenção podem acumular, especialmente se a substituição da bateria for frequente.
- O descarte de baterias pode ser uma preocupação ambiental, exigindo cuidados especiais.

Assim, e justamente zelando pelo interesse da Administração, e as necessidades dos seus usuários, e, com fito último de atender os princípios da economicidade, vantajosidade e competitividade, solicitamos alteração do texto para: ***INDICADOR DE CARGA DE BATERIA E BATERIA FRACA, SOMENTE PARA EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS [...] BATERIA INTERNA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES FORA DA REDE, SOMENTE PARA EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS.***



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE E COMPETITIVIDADE:

O legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei 14.133/21, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais, **dispõe acerca dos princípios a serem aplicados nas licitações públicas:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato**”. (CF/88).



Assim, cumpre verificar o que dispõe o instrumento convocatório:

2.1.3. Esta Licitação se encontra formalizada e autorizada por meio do PROCESSO ADMINISTRATIVO 00600-00024246/2024-84 -e e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos listados no Art. 5º da Lei 14.133.21. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, observa-se que a licitação deve harmonizar diversos princípios, assegurando aos licitantes interessados, o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar.

Isto é, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é **absoluto**, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Nesse sentido, nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

Eis que ensina o Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição



entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. (...) Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

Face ao exposto, restou comprovado que as alterações propostas, visam possibilitar que mais empresas que possuem tecnologias compatíveis participem do certame, além disto, as alterações propostas não impactarão na realização dos exames radiográficos, robustez e desempenho do Raio X Móvel, propiciando o acesso da população atendimentos com tecnologia de ponta.

V – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer do presente questionamento, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio competitividade, vantajosidade, e economicidade, sejam apreciadas e acatadas as sugestões técnicas apresentadas na presente peça, no que tange, ao item nº 04: Aparelho de Raios-x Móvel Digital.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 30 de setembro de 2024.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma
VIEGAS:10110042 digital por MARCELE
PEREIRA
670 VIEGAS:10110042670

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

